



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.722282/2013-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.768 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de abril de 2023
Recorrente MARIA DO CARMO LEOBINO DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2011

RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO MÉDICO OFICIAL.

A isenção do imposto sobre a renda decorrente de acometimento por moléstia grave, por uma das patologias enumeradas na lei, aplica-se aos rendimentos de inatividade, quando devidamente comprovada com laudo médico pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

PROVAS COMPLEMENTARES. CONTRAPOSIÇÃO A FATOS E FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA POSTERIORMENTE TRAZIDOS AOS AUTOS. POSSIBILIDADE

Laudo médico pericial vinculado à matéria controvertida, previamente delimitada no início da lide e que não objetiva trazer aos autos discussão jurídica nova, apresentado para contrapor fatos ou razões trazidos aos autos somente por ocasião do julgamento de piso, amolda-se ao disposto no art. 16, § 4.º, alínea "c" do Decreto nº 70.235, de 1972, podendo ser apreciado no julgamento de segunda instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sônia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Martin da Silva Gesto e Mário Hermes Soares Campos (relator).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 12-57.406 da 18ª Turma da 1ª Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ - DRJ/RJ1 (e.fls. 17/20), que julgou procedente em parte a impugnação à Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda Pessoa Física (IRPF) (E.FL. 3), relativa ao exercício de 2012, ano-calendário de 2011, para cobrança de restituição indevida a devolver, no valor total, consolidado em 04/03/2013, de R\$ 795,31, com ciência por via postal em 12/03/2013.

Inconformada com o lançamento, a contribuinte apresentou impugnação de e.fl. 2, onde alega que os rendimentos recebidos seriam decorrentes de aposentadoria e teria direito à isenção por moléstia grave. Complementa afirmando ter preenchido incorretamente a Declaração do IRPF objeto da autuação; que teria recebido proventos de aposentadoria de três fontes pagadoras e ser portadora de moléstia grave. Pede assim, o cancelamento da Notificação e a liberação da diferença de restituição de R\$ 655,73. Foi juntada a documentação de concessão da aposentadoria expedida pelo Comando da Aeronáutica (e.fl. 5).

A impugnação foi considerada tempestiva e de acordo com os demais requisitos de admissibilidade, sendo julgada parcialmente procedente. Foi decidido no julgamento de piso, que a então impugnante não comprovou ser portadora de moléstia grave, mediante apresentação de laudo médico pericial, conforme preceitua a legislação. Entretanto, com relação à cobrança da restituição tida como indevida, entendeu-se não prosperar a exigência, uma vez que a interessada, em sua declaração anterior (declaração original), teria oferecido à tributação os valores recebidos do Comando da Aeronáutica, com inclusão do valor relativo ao Imposto Retido na Fonte. O acórdão exarado apresenta a seguinte ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão. A patologia deve ser comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no ano calendário em pauta.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Exonerado

Cientificada do julgamento de primeira instância, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário (e.fl. 22), onde afirma não concordar com a autuação, além de alegar nunca ter recebido nenhum dos valores constantes da Notificação. Juntamente com a peça recursal foram anexados os seguintes documentos:

- “Apostila de Proventos na Aposentadoria”, expedida pela Subdiretoria de Inativos e Pensionistas/Diretoria de Intendência do Comando da Aeronáutica (e.fl. 23);
- extratos de conta bancária de titularidade da recorrente, mantida junto ao Banco do Brasil SA (e.fls. 24/35);
- Laudo Médico expedido pela Junta Superior de Saúde do Comando da Aeronáutica (e.fl. 36).

Em primeira análise, foi verificado por esta relatoria que não constava dos autos nenhum documento que informasse a data de ciência da contribuinte relativamente à decisão de primeira instância, ou qualquer informação que atestasse que o recurso teria sido protocolizado tempestivamente. Assim, mediante despacho, os autos foi remetidos à unidade fiscal preparadora para saneamento. Atendendo ao despacho de saneamento, mediante a Intimação de e.fl. 43 foi a contribuinte formalmente intimada do resultado do julgamento de piso, sendo-lhe remetida cópia do Acórdão 12-57.406 da 18ª Turma/DRJ1 e aberto novo prazo de 30 dias para aditamento do

recurso. Transcorrido o prazo sem manifestação da interessada, os autos retornaram a este Conselho para julgamento do recurso original.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Hermes Soares Campos, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

Para fazer jus à isenção por acometimento de moléstia grave a interessada deve cumprir determinados requisitos, tais como: (i) ser portador de uma das moléstias arroladas no inciso XXXIII do RIR/1999 (vigente à época dos fatos); e ii) receber proventos de aposentadoria, reforma ou pensão.

Foi consignado na decisão proferida no julgamento de piso, que a contribuinte não faz jus à isenção prevista no inciso XIV do artigo 6º, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, por não ter cumprido um dos requisitos cumulativos, devido à não apresentação de laudo médico, emitido por serviço médico oficial, discriminando a doença prevista em lei. Esses os fundamentos constantes do voto do Acórdão ora objeto de recurso:

(...)

Da análise de todos os dispositivos supra mencionados, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal.

Passa-se, então, ao exame da documentação acostada aos autos para a comprovação dos requisitos cumulativos.

De acordo com o documento de fl. 5, verifica-se que o Comando da Aeronáutica concedeu em 04.07.2012 a isenção do imposto de renda à beneficiária da aposentadoria a contar de 15.12.2009.

No entanto, esse documento do Comando da Aeronáutica não é suficiente para que a isenção seja reconhecida pela RFB.

Faz-se necessário a apresentação do laudo médico oficial conforme anteriormente especificado, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios discriminando a doença prevista na lei isentiva.

Por conseguinte, **diante das exposições supra, a contribuinte não faz jus à isenção** prevista no inciso XIV do artigo 6º, da Lei nº 7.713/1988 com a redação dada pelo artigo 47 da Lei nº 8.541/1992 e alterações introduzidas pelo artigo 30 e §§ da Lei nº 9.250/1995, **por não ter cumprido um dos requisitos cumulativos.**

Com relação à cobrança de restituição indevida não cabe prosperar uma vez que a interessada em sua declaração anterior tributou o valor recebido do Comando da Aeronáutica e incluiu o valor de IRRF de R\$1.318,99 (DIRF fls.15 e 16).

(...) (negritei)

Com vistas a comprovar o preenchimento de todos os requisitos para fruição do benefício, especificamente no que se refere à ausência do laudo oficial, apontada no julgamento de piso, juntamente com a peça recursal a recorrente acostou aos autos o documento de e.fl. 36, expedido pela Junta Superior de Saúde do Comando da Aeronáutica.

Trata-se tal documento, justamente de Laudo Médico, expedido pela referida Junta Superior de Saúde do Comando da Aeronáutica, composta por oficiais médicos da

Aeronáutica, onde em sessão ocorrida em 04/05/2011, certificou-se que a contribuinte estaria acometida de neoplasia maligna (Diagnóstico C91.1 - Leucemia Linfoide Crônica – CID10), desde 23/05/2009, ou seja, em período anterior à ocorrência dos fatos geradores objeto da presente autuação.

Constatada a existência de Laudo Médico Oficial, atestando que a contribuinte estaria acometida por moléstia grave prevista em lei, sendo este o único motivo apontado na decisão de piso para o não reconhecimento da isenção, resta definir se esta Turma de Julgamento poderia vir a considerar tal laudo, somente juntado aos autos por ocasião da apresentação da peça recursal, o que, em tese, caracterizaria a ocorrência de preclusão do direito de apresentação de provas.

Conforme o § 4º do art. 16, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

§ 4º

(...)

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).

Por ocasião da impugnação, a contribuinte apresentou suas razões e juntou os documentos que considerou necessários e pertinentes a demonstrar o seu alegado direito à isenção por moléstia grave; prova esta que entendia suficiente para justificar suas alegações.

Deve-se destacar que não consta dos autos que a ora recorrente tenha sido, em algum momento, intimada à apresentação do laudo médico oficial comprovando o acometimento por moléstia grave. A leitura da Notificação de Lançamento (e.fl. 3), dá conta de que a contribuinte foi intimada a recolher a restituição supostamente recebida indevidamente: “*Em decorrência do processamento da Declaração Retificadora de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física...*” Ou seja, a informação é de que a notificação foi expedida em função do processamento da Declaração de DIRPF apresentada (procedimento de malha), não havendo qualquer indício de que tenha sido instada a apresentar o Laudo Médico que atestasse eventual moléstia grave.

Assim, ciente da decisão de piso e, especialmente, dos motivos ensejadores do não acatamento de sua impugnação (ausência de apresentação de laudo), a contribuinte interpôs recurso voluntário e juntou, entre outros documentos, o Laudo Médico, expedido pela referida Junta Superior de Saúde do Comando da Aeronáutica, como forma de provar seu direito à benefício isentivo.

É fato que o laudo médico apresentado guarda relação direta com o quanto decidido pela DRJ e pretende rebater as razões da decisão, tudo dentro do contexto já controvertido nos autos. Noutra giro, conforme asseverado, não há demonstração de que, em algum outro momento processual, a contribuinte tenha sido instada à apresentação de laudo médico pericial. Tal situação induz à conclusão de que o documento, somente apresentado nesta fase recursal, se destina a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos,

amoldando-se ao disposto no art. 16, § 4.º, alínea "c" do Decreto n.º 70.235, de 1972, acima reproduzida.

Tratando-se de documento novo, mas vinculado à matéria controvertida objeto do litígio, previamente delimitada no início da lide e que não objetiva trazer aos autos discussão jurídica nova, mas tão-somente provar a matéria fática que é o cerne da lide, tenho que deva ser regularmente apreciado o laudo médico apresentado juntamente com a peça recursal, por entender, repita-se, se tratar de documento novo que se destina a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Nesses termos, considerando que o único motivo apresentado no julgamento de piso para o não acatamento do direito da contribuinte à isenção prevista no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 1988, seria a não apresentação do laudo médico oficial; uma vez trazido aos autos o Laudo Médico de e.fl. 36, expedido pela Junta Superior de Saúde do Comando da Aeronáutica (serviço médico oficial da União), onde é atestado ser a interessada portadora de moléstia grave prevista no citado diploma legal, concluo pela correção dos dados informados na Declaração de IRPF retificadora apresentada, relativamente ao ano-calendário de 2011, objeto da presente lide.

Ante todo o exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos